



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR**

Processo nº 79/2024

Pregão Eletrônico nº 35/2024

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1065, 2º andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, neste ato representada por sua representante legal, que ao final assina, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, I, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de inabilitação da empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE



Nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/21, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do Recurso Administrativo.

O prazo da Recorrente teve início em 08.08.2024, com término em 12.08.2024, portanto, considera-se tempestiva a presente peça.

2. RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: ***“Contratação de pessoa jurídica habilitada para prestação de serviços de cessão de uso de sistema de controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.”***

Esta Recorrente interpôs suas intenções de recurso contra a decisão que a inabilitou por suposta ausência de cumprimento da norma LGPD. Eis que a declaração encaminhada pela empresa não teria comprovado atendimento ao edital. No entanto, como será demonstrado, referido apontamento não merece prosperar.

3. DO MÉRITO

3.1 DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE

Inicialmente, importa destacar que a Recorrida é empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras licitações, sendo detentora de *know-how* e expertise necessários para atender a esta Administração.



Foi com esta expertise que, analisando o Edital, credenciou-se ao certame, participou da disputa, tendo logrado êxito em classificar-se em primeiro lugar na fase de lances.

Não obstante isso, fora inabilitada sob a alegação do parecer técnico que ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NÃO DEU PROVIMENTO em relação a declaração da LGPD. Desta forma, praticando um ato de excesso de formalismo, pois já havia sido demonstrado que conforme declaração enviada ao processo a empresa cumpre todas as normas da LGPD, logo, por óbvio a empresa possui no seu rol de funcionários o encarregado de proteção de dados. Mesmo que tal informação não fosse suficiente, o que não é o caso, verifica-se, ademais, que a Lei nº 14.133/21 estabelece a possibilidade de complementação de informações faltantes acerca de documentos já apresentados por meio de diligência empreendida pelo Órgão Licitante

Portanto, dar interpretação diversa do que dispõe a Lei nº 14.133/21, que menciona a possibilidade de complementar a documentação para a licitação, é decisão que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual não apenas as licitantes, mas também a Administração está vinculada e deve estrita obediência. Desta forma, tomou-se um maior tempo da administração em analisar a proposta do segundo colocado, fazendo a conferência de toda sua documentação e produto, quando uma simples diligência teria resolvido a situação e o processo já teria sido finalizado.

Ainda, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Salienta-se que é responsabilidade da Administração, empreender todas as



diligências e movimentações necessárias para garantir o sucesso do processo licitatório, que se dá mediante a contratação da proposta mais vantajosa.

Caso esta Administração adotasse a cautela necessária, diante de eventual dúvida ou questionamento acerca do responsável DPO, bastaria anexarmos declaração do encarregado, e logo referido impasse restaria sanado, evitando assim a decisão de inabilitação e protelação do certame.

A Lei nº 14.133/21 estabelece que, havendo dúvidas sobre a capacidade de fornecimento da solução de acordo com o estipulado no instrumento convocatório, pode a autoridade do pregão diligenciar a fim de esclarecer tais questões. *In verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Urge salientar ainda, que a Recorrente se vinculou ao edital, declarando o integral atendimento aos itens solicitados, o que demonstra, ainda que de forma precária, a clara *intenção de cumprir com as exigências nele contidas*.

Depreende-se que no ato de não prover a habilitação da empresa, desconsiderando as demais fases e etapas de classificação por quais esta empresa passou, bem como a qualidade da solução oferecida, fica evidente que a decisão de desclassificação se operou unicamente pelo excesso de formalismo da Administração Contratante, que deixou de considerar a compatibilidade do sistema ofertado, e também, a não-realização de novas diligências junto à licitante para esclarecimento.

É cediço que as licitações públicas, por se tratarem de contratação diretamente com o erário, tendem a ser mais rigorosas e burocráticas, o que, muitas vezes, acaba



prejudicando o Órgão na busca da proposta mais vantajosa ao interesse público. Entretanto, tal rigorosidade não pode dar margem a preciosismos interpretativos.

Colhe-se da jurisprudência dominante:

LICITAÇÃO. SANEPAR. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.** AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELA QUAL SE PREVIA A INCLUSÃO DE TODAS AS DESPESAS DOS SERVIÇOS E ENCARGOS NO PREÇO DA PROPOSTA. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO SUPRIDO PELA ENTREGA DA PROPOSTA CONSOANTE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. QUE REVELA EXCESSO DE FORMALISMO.** OBSERVÂNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. **PROPOSTA DESCCLASSIFICADA QUE, INCLUSIVE, SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA.** LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. (TJPR – 5ª C.Cível – AI – 1487275-8 – Curitiba – Rel.: Leonel Cunha – Rel. Desig. P/ Acórdão: Rogério Ribas – Por maioria. - - J. 26/07/2020

Depreende-se, por todo o exposto, que a Recorrente cumpriu os requisitos previstos no Edital, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente postulado e consagrado pela Lei Federal nº 14.133/21, mais especificamente em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Ora, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do atendimento do solicitado pela licitante, conforme é o caso.

É o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)



Também o Tribunal de Justiça do Mato Grosso registrou:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”**. (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

E por esta razão, demonstrado que a desclassificação se operou por excesso de formalismo perante diligências junto à Recorrente, as quais foram prontamente atendidas,



e também que aponta para a violação ao princípio da razoabilidade, requer-se a reforma da decisão, com a devida reclassificação desta Recorrente ao certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante os motivos aqui expostos, requer-se:

- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
- b) A reforma da decisão de inabilitação da Recorrente, uma vez comprovada a qualificação da mesma e o excesso de formalismo na decisão de inabilitação.
- d) Que caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para que o mesmo seja apreciado, concedendo-lhe, ao final, **TOTAL PROVIMENTO**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de Agosto de 2024.



Ana Paula Fagundes
Representante Legal



REPRESENTANTE LEGAL



REF: INDICAÇÃO DO ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS (DPO)

A empresa ASAE Serviços Elétricos LTDA, estabelecida na Rua: Pastor Manoel Virgínio de Souza, 1065, 2º Andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, inscrita no CNPJ sob nº 45.502.808/0001-05 neste ato representada por sua administradora, Ana Paula Fagundes Pereira, RG 9.431.508-5, que abaixo assina, vem por meio desta, nos termos do artigo 41 da Lei Federal 13.709/18 Lei Geral de Proteção de Dados declarar que a colaboradora Kailani Pereira, foi designada como (DPO) da empresa, tendo como responsabilidade supervisionar a aplicação da LGPD dentro da organização, operando como ponto de contato entre a empresa, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Além disso, desempenha papel fundamental na implementação de políticas e procedimentos internos para garantir a conformidade com a legislação de proteção de dados.

Curitiba, 12 de Agosto de 2024.

Ana Paula Fagundes
Representante Legal